

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PAT:** 20212700300033 - E-PAT: 004.962

**RECURSOS:** DE OFICIO Nº 004.962

**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**RECORRIDA:** 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**INTERESSADO:** M PARTS – DISTRIB. DE COMPONENTES AUT. LTDA – EPP

**RELATOR:** MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO Nº:**004.962/2024/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob o argumento de promoveu a circulação de mercadoria sujeitas ao ICMS/ST, como responsável tributário sem destacar os valores nas Notas Fiscais Eletrônicas e efetuar o pagamento. Trata-se de notas fiscais eletrônicas com CFOP 5102, com produtos presentes no Anexo V do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98 e pelo Anexo VI do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/18, sem qualquer apuração do ICMS/ST. Desta forma, apuramos a Base de Cálculo, Margem de Valor Agregado e Alíquota correspondente no exercício de 2018.

A infração foi capitulada no Art. 77, IV, alínea "a", item 1, nos termos do Art. 12; 24; 24-A, 9, 11-A da Lei 688/96, Convênio ICMS 52/17 e RICMS/RO. A penalidade foi tipificada no Artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 47.560,23
Multa:	R\$ 60.743,64
Juros:	R\$ 21.785,38
A Monetária:	R\$ 19.932,77

Valor do Crédito Tributário: R\$ 150.022,02 (cento e cinquenta mil vinte e dois reais e dois centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado e apresentou Defesa Administrativa tempestiva; O Julgador Singular, através da Decisão nº 2022/1/178/TATE/SEFIN/RO julgou improcedente a ação fiscal e declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial. O sujeito passivo fora intimado da Decisão Singular, porém não se manifestou. Não consta Manifestação Fiscal; Consta Relatório do Julgador Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

O sujeito passivo teve sobre si a imputação de que promoveu a circulação de mercadoria sujeitas ao ICMS/ST, como responsável tributário sem destacar os valores nas Notas Fiscais Eletrônicas e efetuar o pagamento. Trata-se de notas fiscais eletrônicas com CFOP 5102, com produtos presentes no Anexo V do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98 e pelo Anexo VI do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/18, sem qualquer apuração do ICMS/ST. Desta forma, apuramos a Base de Cálculo, Margem de Valor Agregado e Alíquota correspondente no exercício de 2018.

O sujeito passivo vem aos autos, trazendo como argumentos defensivos, alegando violação ao princípio do não confisco, violação ao princípio da irretroatividade, não oportunidade de FISCOFORME, juros praticados acima da Selic. Ao final, requereu a improcedência da ação, alegando que, no mérito, não há como comprovar que não houve pagamento do ICMS -ST na entrada das mercadorias.

Em Despacho de Diligência, o Julgador solicitou do Auditor atuante informações e detalhamento de valores das NFe sujeitas ao ICMS ST que não foram pagos pelo sujeito passivo. Em resposta, o atuante juntou aos autos mídia com os arquivos excel, classificados por produtos para melhor análise.

O juiz singular entendeu pela improcedência da ação, por entender que o sujeito passivo havia recolhido, na entrada do Estado, em operação interestadual de transferência de mercadoria matriz-filial (CFOP 6152), o ICMS/ST lançado pelo Fisco. Entendeu ainda que, a SEFIN-RO não deveria ter lançado e o sujeito passivo não deveria ter recolhido. Mas recolheu, e em operações (entrada) com valores totais SUPERIORES às operações de saídas das mercadorias, de acordo com o que informa a planilha, em Excel, "Junção lançamento no Fronteira x NFE autuada".

Ao analisar o presente PAT, pode se constatar que o sujeito passivo, efetuou o recolhimento do ICMS/ST, através da comprovação do recolhimento do imposto, restando demonstrado que o autuado adimpliu com suas obrigações tributárias, assim, torna-se evidenciado que não há elementos para o prosseguimento da ação fiscal, conforme demonstrado na manifestação apresentadas pelo Autuante.

Ademais, repito, pelo contido nos autos, restou demonstrado que a empresa não causou prejuízo ao erário, diante do adimplemento do imposto que era devido antes da autuação, o isentando das obrigações tributárias que lhe foi imposta no presente PAT.

As alegações apontadas como eventuais causa de Nulidade pelo sujeito passivo, não procedem, visto que quanto a irretroatividade da lei, apenas foi feita referência à lei anterior com a equivalência da legislação atual, para melhor entendimento da infração; igualmente quanto ao apontamento de caráter confiscatório da multa, não compete ao TATE avaliar questões de inconstitucionalidade de lei; Bem como violação ao direito do FISCOFORME, uma vez que o normativo foi criado após

o fato gerador e nele não se aplicava. Em relação a aplicação de Juros da taxa SELIC, fica prejudicada em razão da ratificação do julgamento pela improcedência da ação.

No tocante a Responsabilização dos sócios administradores, contadores e quotistas da pessoa jurídica (Clayton Roberto Melo CPF. / Helizalberto Márcio Nunes da Silva CPF. / Christian Takashi Shimizu CPF. / Álvaro do Carmo Sampaio da Silva Junior CPF. ), exigida pelo autuante, onde atribui responsabilidade pessoal no Auto de Infração, deve ser excluída a responsabilidade solidária, em virtude de não constar nos autos provas de que sua conduta corresponderia aos comportamentos previstos nos artigos 11-A, 11-B e 11-C da Lei 688/96, sobremaneira em virtude da improcedência do auto de infração.

Deste modo, a r. decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração deve ser mantida, reconhecendo-se a extinção do feito.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2025.

---

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**  
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20212700300033 - E-PAT: 004.962  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 004.962  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : M PARTS – DISTRIB. DE COMPO. AUTOMOT. LTDA – EPP  
**RELATOR** : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

**ACÓRDÃO Nº 019/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM O RECOLHIMENTO DEVIDO – INOCORRÊNCIA.** Restou provado nos autos que houve lançamento do imposto na entrada do estado e pagamento efetuado pelo sujeito passivo, o que afasta a infração imputada. Infração ilidida. Mantida a decisão singular de **IMPROCEDENTE** o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 18 de fevereiro de 2025.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**  
Presidente

**Manoel Ribeiro de Matos Junior**  
Julgador/Relator